



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11080.000011/2004-03
Recurso nº 145.452 Voluntário
Acórdão nº 2202-00.811 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de outubro de 2010
Matéria IRPF
Recorrente CEZAR AUGUSTO MARSON DA SILVA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1983

VERBAS INDENIZATÓRIAS. PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. VERBAS PERCEBIDAS A TÍTULO DE INCENTIVO À ADESÃO. Os rendimentos recebidos a título de incentivo à adesão a programas de demissão voluntária (PDV) não se sujeitam à incidência do imposto de renda na fonte ou na Declaração de Ajuste Anual.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Nelson Mallmann – Presidente

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez – Relator

Composição do colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, João Carlos Cassuli Júnior (Suplente convocado), Antonio Lopo Martinez, Ewan Teles Aguiar (Suplente convocado), Pedro Anan Júnior e Nelson Mallmann (Presidente). Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Helenilson Cunha Pontes e Gustavo Lian Haddad.

Relatório

Trata-se de pedido de restituição do imposto retido na fonte incidente sobre a Gratificação Especial por Tempo de Serviço recebida a título de incentivo ao seu desligamento da empresa IBM BRASIL LTDA, no ano-calendário de 1983.

Após análise de tal requerimento à Delegacia da Receita Federal em Porto Alegre proferiu o Parecer DRF/POA/SEORT/Nº 331 de 07/05/2003 (fls. 18/21) indeferindo o pedido de restituição relativo ao exercício de 1984.

Através do Acórdão nº 4.963, de 15/12/04 (fls. 37/41) a DRJ/POA ratificou o Parecer acima referido e o contribuinte, inconformado, apresentou recurso ao Conselho de Contribuinte, o qual proferiu o Acórdão nº 104-21.370 (fls. 60/71) afastando a decadência, por maioria de votos, e determinando o retorno dos autos a DRF de Julgamento para enfrentamento do mérito.

Foi apresentado recurso especial pela Fazenda Nacional à Câmara Superior de Recursos Fiscais, cujo provimento foi negado (fls. 73/79 e 95/101) retornando os autos para a DRF de origem para a análise de mérito (fl. 101/105).

A DRF em Porto Alegre proferiu o Despacho Decisório SEORT/DRF/POA nº 576, de 19 de junho de 2008 (fls. 108/110) indeferindo o pedido de restituição.

Inconformado com tal Parecer, apresentou o interessado, manifestação de inconformidade (fls. 113/118) através da qual alega que:

- em 1983 participou do Programa de Demissão Voluntária (PDV) e que sobre as verbas rescisórias por ele recebidas incidiu imposto de renda na fonte;
- a natureza da verba recebida do PDV é indenizatória tanto no âmbito administrativo como judicial ficou pacificada;
- formalizou o seu pedido de restituição com base na IN 165/98 e Parecer PGFN/CRJNº 1278/1998, através da qual a própria SRF reconheceu como indevida a retenção na fonte sobre a parcela recebida a título de PDV;
- quanto a compensação do imposto retido na fonte através da declaração de rendimentos, entende que o fato constitutivo do direito a restituição foi devidamente comprovado, ou seja o reconhecimento de que participou do PDV;
- se algum imposto foi restituído ou ajuste foi feito anteriormente trata-se de "fato modificativo do direito autoral", matéria que se contrapõe ao pedido inicial , conforme critério estabelecido no art. 333 do CPC.

A DRJ - Porto Alegre ao apreciar os argumentos do recorrente, indefere a solicitação nos termos da ementa a seguir:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1984

*FALTA DE DOCUMENTOS COMPROVANDO OS VALORES
LANÇADOS NA DECLARAÇÃO DE - . AJUSTE ANUAL.*

Os documentos acostados aos autos pelo contribuinte não permitem estabelecer a base de cálculo tributável, tampouco possibilitam o cálculo da restituição a que julga ter direito.'

Solicitação Indeferida

Insatisfeito o recorrente interpõe recurso voluntário, reiterando os argumentos da manifestação de inconformidade, indicando primeiramente ser descabida a exigência de se reconstruir uma declaração de há mais de 20 anos. Para demonstrar de forma inequívoca a inexatidão do raciocínio do julgador administrativo anexa ao presente Recurso Voluntário (DOC 01), a simulação de sua declaração de ajuste da época bem como a sua declaração retificadora, ambas rastreadas em dados presentes nos autos, todos de natureza oficial, todos obtidos de documentos trabalhistas (CTPS e Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Lopo Martinez, Relator

O recurso está dotado dos pressupostos legais de admissibilidade devendo, portanto, ser conhecido.

Superada a questão da decadência é de se apreciar o mérito

Confirmado pelo empregador que o trabalhador foi desligado em razão de adesão a Programa de Demissão Voluntário, com identificação do valor pago a este título, que igualmente está especificado no termo de rescisão do contrato de trabalho, sobre tais verbas não há incidência de imposto de renda, conforme posição consolidada.

A autoridade julgadora questiona que é impossível reconstituir a base de calculo sem informações do recorrente. Segundo a autoridade recorrida gerador do imposto de renda é complexo e tem seu termo "ad quem" em 31 de dezembro do ano-base. Os contribuintes que estão sob a incidência do imposto de renda estão obrigados à apresentação da declaração de ajuste anual, à Receita Federal do Brasil, onde informam o total de seus rendimentos tributáveis, percebidos no ano imediatamente anterior. Observadas as normas legais pertinentes, os contribuintes apuram o total dos rendimentos tributáveis, efetuam as deduções cabíveis, diminuem a parcela a deduzir, aplicam a alíquota a que estão sujeitos e então apuram o valor do imposto a pagar ou a restituir. Nessa sistemática, as retenções na fonte são meras antecipações do pagamento do imposto presumivelmente devido, a ser apurado em declaração de ajuste anual.

Entretanto não é esse o entendimento que se aplica para as verbas recebidas, o Imposto retido na fonte sobre indenização recebida por adesão ao PDV não se caracteriza como antecipação do devido na declaração, mas pagamento indevido.

As verbas rescisórias especiais recebidas pelo trabalhador quando da extinção do contrato por dispensa incentivada têm caráter indenizatório, não se sujeitando à incidência do imposto de renda na fonte e nem na Declaração de Ajuste Anual.

Ante ao exposto, voto por dar provimento ao recurso para reconhecer o direito de restituição do imposto de renda na fonte. O valor a ser restituído será calculado pela autoridade executora do acórdão.

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez